

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024.

Institui o Programa Moradia Primeiro.

Autores: Deputados DR. DANIEL SORANZ
e DOUGLAS VIEGAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame propõe a criação do Programa Moradia Primeiro, inspirado no modelo internacionalmente consolidado denominado *Housing First*. A iniciativa tem como finalidade promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua a uma moradia estável, em ambiente seguro e acessível.

Para além da provisão habitacional, a proposição busca promover o acesso imediato às políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade, à infraestrutura urbana integrada à comunidade, ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada, aos cuidados da saúde física e mental, bem como ao exercício pleno da cidadania.

São princípios do Programa Moradia Primeiro o reconhecimento da moradia como direito humano; o respeito à liberdade de escolha, à opinião e à autodeterminação das pessoas atendidas; a orientação para a superação das vulnerabilidades pessoais e sociais pelas pessoas atendidas; o suporte individualizado, guiado pelas pessoas atendidas, de acordo com o reconhecimento de suas necessidades, durante o tempo necessário; e a promoção da convivência social e comunitária.



O Projeto estabelece que a intervenção e o apoio ofertados pelo Programa serão precedidos de processo de triagem, destinado à avaliação das necessidades individuais, que deverá respeitar a liberdade de escolha dos beneficiários.

A triagem será responsável por encaminhar os beneficiários para outros programas e serviços, conforme apropriado, utilizando a estrutura já existente para garantir um atendimento integrado e eficaz, priorizando: acesso a saúde; cidadania; assistência social e segurança alimentar; trabalho e renda; e superação do preconceito e da estigmatização.

A proposição prevê, ainda, a alteração da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, com a finalidade de assegurar o acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Moradia Primeiro e contempla também o desenvolvimento de um sistema de compartilhamento de informações e recursos com os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 27 de agosto de 2025, foi adotado o Parecer com Complementação de Voto do Deputado Cobalchini (MDB-SC), pela aprovação do Projeto com Emenda, para dispor que o financiamento do Programa poderá ser viabilizado por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, além de poder contar com o apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.030, de 2024, de autoria dos Deputados Dr. Daniel Soranz e Douglas Viegas, propõe a criação do Programa Moradia Primeiro, inspirado no modelo internacionalmente consolidado denominado *Housing First*. A iniciativa tem como finalidade promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua a uma moradia estável.

Em sua justificação, os autores alegaram que a moradia deve ser compreendida não como o estágio final de um processo de reabilitação, mas sim como o alicerce fundamental e o primeiro passo crucial para a superação da condição de rua. Os autores trouxeram também dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para demonstrar o cenário de vulnerabilidade social extrema no Brasil, que contava, no ano de 2022, com mais de 236 mil pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Ao aprovar a proposta, a Comissão de Desenvolvimento Urbano considerou que a proposição é oportuna e essencial para enfrentar um dos mais prementes desafios sociais do Brasil, além de apresentar um modelo testado e aprovado internacionalmente, focado na dignidade humana e na superação das vulnerabilidades, com o potencial de transformar a vida de milhares de brasileiros em situação de rua.

Nesta Comissão, observamos que a proposição demonstra-se alinhada aos princípios que regem a assistência social, constantes da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), especialmente ao assegurar o respeito à dignidade, à autonomia e ao direito à autodeterminação da pessoa em situação de rua. Ao propor um modelo que prioriza a liberdade de escolha dos beneficiários e o suporte individualizado, o Projeto reflete a diretriz da Loas de prover serviços de qualidade sem exigências vexatórias, promovendo a proteção social, um dos objetivos da assistência social.



Além disso, a proposta complementa e operacionaliza as diretrizes da Lei nº 14.821, de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, ao adotar o acesso imediato à moradia como uma das estratégias centrais para garantir promoção da convivência social e comunitária, facilitando também a inserção desse público no mercado de trabalho.

A iniciativa é particularmente relevante, ao prever a integração e o compartilhamento de recursos e informações com os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), o que evita a fragmentação de esforços e fortalece a rede de proteção social já prevista na legislação vigente.

Ademais, em tal Programa serão realizadas triagens para o encaminhamento dos beneficiários para outros programas e serviços, a exemplo do atual Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, utilizando a estrutura já existente para garantir um atendimento integrado e eficaz, garantindo acesso à saúde, à cidadania, à assistência social e segurança alimentar, ao trabalho e à renda, bem como contribuindo para a superação do preconceito e da estigmatização.

Nesse sentido, conclui-se que a propositura ora em análise merece prosperar, tendo em vista a relevância da iniciativa no aprimoramento das políticas públicas voltadas à população em situação de rua.

Em relação ao texto, na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi adotado o Parecer com Complementação de Voto do Deputado Cobalchini, pela aprovação do Projeto com Emenda, para dispor que o financiamento do Programa poderá ser viabilizado por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, além de poder contar com o apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas. Assim, integramos as duas proposições em um Substitutivo que corrige a numeração do artigo alterado pela Emenda e realiza ajustes redacionais e de técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.030, de 2024, e da Emenda nº 1, Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-645



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024.

Institui o Programa Moradia Primeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Moradia Primeiro, baseado no modelo internacionalmente reconhecido de *Housing First*, destinado a promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua à moradia estável.

Parágrafo único. O Programa Moradia Primeiro será implementado sem prejuízo das disposições da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, e será alinhado aos seus princípios e diretrizes, facilitando a intercambialidade e assegurando que os beneficiários possam ser encaminhados entre serviços, conforme suas necessidades específicas sejam identificadas e atendidas.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

- I - à moradia estável, em ambiente seguro e acessível;
- II - às políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade;
- III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade;
- IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada;
- V - aos cuidados de saúde física e mental;
- VI - ao exercício pleno da cidadania;

Art. 3º São princípios do Programa Moradia Primeiro:



I - o reconhecimento da moradia como direito humano;

II - o respeito à liberdade de escolha, à opinião e à autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;

III - a orientação para a superação das vulnerabilidades pessoais e sociais pelas pessoas atendidas;

IV - o suporte individualizado, guiado pelas pessoas atendidas, observado o inciso II deste artigo, de acordo com o reconhecimento de suas necessidades, durante o tempo necessário; e

V - a promoção da convivência social e comunitária.

Art. 4º O Programa Moradia Primeiro destina-se às famílias e aos indivíduos em situação de rua.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se em situação de rua os indivíduos abrangidos pela descrição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e priorização do Programa serão definidos em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 5º A intervenção e o apoio ofertados pelo Programa deverão ser precedidos de triagem para avaliar as necessidades de cada indivíduo ou da família atendidos pelo Programa.

§ 1º A triagem será responsável por:

I - determinar o tipo e a intensidade do apoio necessário, respeitando a liberdade de escolha das pessoas envolvidas, planejado e construído em conjunto com elas.

II - encaminhar os beneficiários para outros programas e serviços, conforme apropriado, utilizando a estrutura já existente para garantir um atendimento integrado e eficaz, priorizando:

a) o acesso à saúde;

b) o acesso à cidadania;

c) o acesso à assistência social e à segurança alimentar;



d) o acesso ao trabalho e a renda; e

e) a superação do preconceito e da estigmatização.

§ 2º Concluída a triagem pela necessidade de encaminhamento à moradia estável, esta constituirá a primeira medida a ser adotada.

Art. 6º De acordo com os resultados da triagem, os beneficiários do Programa poderão receber, conforme necessário:

I - moradia estável, em formato individual ou coletivo;

II - apoio individualizado e domiciliar;

III - auxílio financeiro para as necessidades cotidianas;

IV - auxílio para adaptação à moradia e para situações emergenciais;

V- suporte para acesso a políticas públicas e a serviços comunitários;

VI - provisão de bens essenciais, como alimentação, vestuário, artigos de higiene, e de acesso a telefone e internet;

VII - incentivo à convivência com os vizinhos e integração com a comunidade local;

VIII - assistência à saúde física e mental;

IX - acesso à cidadania, por meio do auxílio à obtenção de documentos e registros; e

X - encaminhamento a outros programas.

Art. 7º O financiamento do Programa poderá ser assegurado por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, além do apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

Art. 8º O Programa será coordenado por órgão da Administração Pública Federal a ser definido pelo Poder Executivo, sendo permitida a parceria com entidades sem fins lucrativos.



Parágrafo único. A implementação do Programa será realizada em regime de colaboração com os governos estaduais e municipais que a ele formalmente aderirem.

Art. 9º O caput do artigo 7º da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024 passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 7º

.....

X - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Moradia Primeiro, assegurando que os beneficiários possam ser encaminhados entre diferentes serviços, conforme suas necessidades específicas.

.....” (NR)

Art. 10. Será desenvolvido um sistema de compartilhamento de informações e recursos entre o Programa Moradia Primeiro e os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), estabelecidos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, com a finalidade de otimizar a alocação de recursos e o atendimento aos beneficiários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-645

